



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600299-11.2020.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VILMA LIMA CIRILO VEREADOR, VILMA LIMA CIRILO

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074

Ementa.

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE **POÇO DAS TRINCHEIRAS. CANDIDATO A VEREADOR.**

- **DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. JINGLE DE CAMPANHA. PERMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DIMINUTA.**

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR DOADO AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/10/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY





## RELATORIO

Cuida-se de recurso interposto por **VILMA LIMA CIRILO**, candidato(a) a **Vereador** do município de **POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada mencionou realçou que o(a) Recorrente recebeu doação irregular consistente em jingle de campanha, no valor estimável em dinheiro na ordem de R\$ 300,00, oriunda de permissionário de serviço público (Sr. JOSÉ DE ALMEIDA SILVA). O juízo de primeiro grau determinou à apelante o recolhimento ao Tesouro Nacional da aludida quantia.

Nas razões recursais, o(a) apelante alega que apresentou todos os documentos aptos a regularizar as suas contas de campanha, inclusive com as pertinentes justificativas sobre os pontos abordados pela análise técnica.

Realça que sempre se portou de boa-fé quanto aos seus gastos e receitas de campanha.

Ademais, mesmo diante de o doador ser permissionário de serviço público, o seu ato de liberalidade consistiu em quantia estimável em dinheiro, de modo que a falha seria insignificante para causar prejuízo ao pleito eleitoral passado.

Invoca, assim, a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assinala, por fim, que a sentença seria eivada de um rigor excessivo, porquanto a falha porventura existente não se constituiria de irregularidade insanável, merecendo a aprovação, ainda que com ressalvas. Pede, ainda, que a multa imposta na sentença seja afastada.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo provimento ao recurso para o fim de aprovar com ressalvas as contas da recorrente e de se afastar a determinação de devolução/recolhimento de valores ao Erário.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **VILMA LIMA CIRILO**, candidata a vereador do município de **POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representado(a) em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentar o seu mérito.

Inicialmente, analiso o capítulo do julgado de primeiro grau relativamente ao fato de a Recorrente ter recebido doação supostamente irregular, consistente em jingle de campanha, no valor estimável em dinheiro na ordem de R\$ 300,00, oriundo de permissionário de serviço público.

Pois bem, sobre a matéria em foco, a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), assim preceitua:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

Logo, tem-se por vedado recebimento por candidato de doação, em dinheiro ou estimável em dinheiro, proveniente de permissionário do serviço público.

Contudo, a falha não tem o condão de causar desequilíbrio no pleito, visto que o valor nominal dispendido não é elevado. Por isso, a irregularidade apenas deve ser glosada por meio de ressalva.

Penso, nesse diapasão, que o magistrado sentenciante agiu com extremo rigor, diante dessa irregularidade. Nesse sentido, merecem reprodução excertos do parecer ministerial:

(...) observa-se que a falha foi a única a acometer a prestação de contas, tendo o Recorrente apresentado as informações relativas às doações e emitido os respectivos recibos eleitorais.

Acrescente-se que a irregularidade envolve valor ínfimo (R\$ 300,00) e, diante da natureza da doação - estimável e de cunho eminentemente intelectual (jingles) - não teve relevância jurídica no contexto da prestação de contas, por ser a única falha ensejadora da desaprovação e não ter impedido à Justiça Eleitoral o efetivo controle da movimentação financeira de campanha.

Desse modo, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que as irregularidades que serviram de fundamento para a desaprovação das contas são merecedoras de meras ressalvas, à luz do disposto no art. 76 da Res. TSE 23.607/2019 (“erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção”). (...)

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha da Recorrente.

De igual modo ao entendimento do Parquet, nesta instância, também provejo o recurso para o fim de desobrigar a Recorrente da imposição de recolher a quantia de R\$ 300,00 ao Erário.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY  
07/10/2021 16:05:35  
<https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 9776929



21100716053550200000009565706

IMPRIMIR

GERAR PDF